



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.084 - PB (2013/0188738-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DA PARAIBA
ADVOGADO : JOCELIO JAIRO VIEIRA
IMPETRANTE : JOSÉ DA NOBREGA VASCONCELOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : CICERO DE LIMA E SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : JOCELIO JAIRO VIEIRA E OUTRO(S)
PACIENTE : EUGENIO VIEIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA (PRESO)
PACIENTE : DINO GOMES FERREIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO ASTRINGERE. NOTÍCIA DE SOLTURA DE DOIS DOS TRÊS PACIENTES. PERDA, EM PARTE, DO OBJETO DA ORDEM. PRISÃO PREVENTIVA. SALA DO ESTADO MAIOR. ACOMODAÇÕES CONDIGNAS. CONDIÇÕES DO ARTIGO 7º, V, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. ATENDIMENTO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Com a notícia de soltura de dois dos três pacientes, no que a eles concerne, tem-se a perda do objeto da impetração.
2. Não há falar em ilegalidade no cumprimento de prisão de advogados quando, a despeito da inexistência de Sala do Estado Maior, há disponibilização de acomodações condignas, conforme estatui o artigo 7º, V, do Estatuto da Advocacia. *In casu*, foi demonstrado que os pacientes se encontram acomodados em alojamento do Comando Geral, cujas instalações dispõem de janelas não gradeadas, ambiente climatizado, banheiro interno e camas.
3. Ordem, em parte prejudicada, e no mais, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.084 - PB (2013/0188738-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : JOCELIO JAIRO VIEIRA
IMPETRANTE : JOSÉ DA NOBREGA VASCONCELOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : CICERO DE LIMA E SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : JOCELIO JAIRO VIEIRA E OUTRO(S)
PACIENTE : EUGENIO VIEIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA (PRESO)
PACIENTE : DINO GOMES FERREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DA PARAÍBA diante das peculiaridades da prisão dos pacientes acima nominados, todos advogados, decretada no seio do Inquérito Judicial 999201200006997001.

Esclarece que, no dia 18 de abril de 2013, a Polícia Federal no Estado da Paraíba executou a Operação *Astringere*, no âmbito da qual os pacientes restaram presos preventivamente.

Afirma que os pacientes encontram-se segregados em cela comum, tida pela autoridade apontada como coatora como especial. Salientam que se trata de cela trancada por fora e com guarda montada diuturnamente na porta pelos militares na sede do Corpo de Bombeiros.

Assere que se está a violar o art. 7.º, V, da Lei 8.906/94.

Salienta que o Procurador da Polícia Militar do Estado da Paraíba asseverou:

Em cumprimento ao despacho oriundo do Gabinete do Assistente do Comandante-Geral, exarado no verso do requerimento formulado por Carlos Magno Barcia Araruna, advogado, OAB/PB 9700, certifico que nas dependências do Estado-Maior da Polícia Militar do Estado da Paraíba, quer seja Estratégico quer seja dos Comandos Regionais, previstos respectivamente nos artigos 17 e 24, III, da LC nº 87/2008, não há local para ser utilizado como prisão.

QCG em João Pessoa, 10 de abril de 2012.

JOSEMAR DUTRA DA SILVA
Procurador Jurídico"

Nesse cenário, busca a imediata inserção dos pacientes em prisão domiciliar, dada a ausência de sala do Estado Maior no Estado da Paraíba.

Aduz ser necessária a prioridade de tramitação do feito, tendo em conta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condição de idoso do paciente Cícero, que, ademais, encontra-se acometido de doença grave.

Requer, liminarmente e no mérito, a colocação dos pacientes em prisão domiciliar.

A liminar foi indeferida, fls. 192-193.

Pleiteada a reconsideração da negativa do requerimento vestibular, fls. 197-200, sobreveio a sua manutenção, fl. 202.

Nova petição do impetrante, fls. 205-206, requereu a apresentação, nos moldes do artigo 201, III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a apresentação dos pacientes à sessão de julgamento.

As informações foram prestadas, fls. 226-229.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 232-236, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Elizeta M. de P. Ramos, opinando pela denegação da ordem.

Foi reiterada a urgência do pleito, em razão de cardiopatia grave do paciente Cícero de Lima e Sousa.

Foi noticiado, em 1º de agosto de 2013, que os pacientes Dino Gomes Ferreira e Eugênio Vieira Oliveira tiveram revogado o édito prisional, remanescendo segregado o paciente Cícero de Lima e Souza.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.084 - PB (2013/0188738-5)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO ASTRINGERE. NOTÍCIA DE SOLTURA DE DOIS DOS TRÊS PACIENTES. PERDA, EM PARTE, DO OBJETO DA ORDEM. PRISÃO PREVENTIVA. SALA DO ESTADO MAIOR. ACOMODAÇÕES CONDIGNAS. CONDIÇÕES DO ARTIGO 7º, V, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. ATENDIMENTO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Com a notícia de soltura de dois dos três pacientes, no que a eles concerne, tem-se a perda do objeto da impetração.
2. Não há falar em ilegalidade no cumprimento de prisão de advogados quando, a despeito da inexistência de Sala do Estado Maior, há disponibilização de acomodações condignas, conforme estatui o artigo 7º, V, do Estatuto da Advocacia. *In casu*, foi demonstrado que os pacientes se encontram acomodados em alojamento do Comando Geral, cujas instalações dispõem de janelas não gradeadas, ambiente climatizado, banheiro interno e camas.
3. Ordem, em parte prejudicada, e no mais, denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão prolatada em ação penal originária, sendo, portanto, cabível o *writ*.

Preliminarmente, cumpre salientar que, com a notícia de soltura de dois dos três pacientes, no pertinente, tem-se a perda do objeto da impetração.

Ainda em sede preambular, entendo que não se mostra necessária a apresentação dos pacientes à sessão de julgamento, nos moldes do artigo 201, inciso III, do Regimento Interno, hipótese reservada a situações em que há dúvidas não sanadas pelas informações prestadas.

Muito pelo contrário, as informações carreadas aos autos conferem todas as condições para o deslinde deste remédio constitucional.

Delas são extraídas o quanto segue:

(...)

Aduz, ainda, que a atitude da autoridade coatora, nesse ponto, viola o art. 7º, V, da Lei 8.906/94. Por conseguinte, pleiteia, como medida alternativa, o cumprimento da prisão provisória dos pacientes em seus domicílios.

Conforme se depreende do expediente que nos foi enviado pelo Subcomandante Geral do CBMPB, em resposta a requisição deste relator, os pacientes se encontram acomodados em alojamento do Comando Geral, cujas instalações dispõem de janelas não gradeadas, ambiente climatizado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

banheiro interno e camas. E, ainda, que antes da chegada dos pacientes, destinava-se à acomodação de Tenentes e Capitães da instituição Militar em comento, conforme se verifica do expediente em apenso.

É sabido que ao advogado é reconhecido o direito de não ser recolhido em cela comum, até o trânsito em julgado de sentença condenatória

No entanto, a jurisprudência se consolidou no sentido de que a eleição de sala do Estado Maior das Forças Armadas para a custódia provisória só ocorre quando possível, e não obrigatoriamente, reconhecendo-se a idoneidade de outro local, desde que diverso do ambiente de outros presos.

Conforme se verifica pelas informações extraídas do expediente remetido pelo comando da instituição onde os pacientes se encontram recolhidos, as acomodações asseguram conforto, higiene e comodidade, além dos privilégios de que necessitam.

Para melhor compreensão da controvérsia posta, segue, anexo, cópia do ofício de nº 169/2013 - GSCG. (fls. 227-228).

O referido ofício encontra-se à fl. 229 e referenda o quanto informado pela autoridade apontada como coatora.

A meu sentir, não há falar em ilegalidade a ser sanada por meio de *habeas corpus*.

Como já deixei entrever quando do indeferimento da liminar: "a afirmação de inexistência de prisão nas unidades militares não quer dizer, *ipso facto*, ausência de dependência com instalações e comodidades condignas - conforme a dicção do art. 7.º, V, da Lei 8.906/98".

Ao que se me dá, à luz da realidade carcerária brasileira, o cenário retratado pelas informações fornecidas pelo Tribunal de origem, secundadas pelo Subcomandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, ter-se-ia por atendidas as prescrições normativas do Estatuto da Advocacia, porquanto salientado que os pacientes se encontram acomodados em alojamento do Comando Geral, cujas instalações dispõem de janelas não gradeadas, ambiente climatizado, banheiro interno e camas.

Outro não foi o entendimento do Ministério Público Federal, que salientou que o local "cumpre a mesma função da sala de Estado Maior, não restando, portanto, configurado o alegado constrangimento ilegal" (fl. 235).

Em situações tais, eis a compreensão desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PACIENTE ADVOGADO. SALA DE ESTADO MAIOR. RECOLHIMENTO EM BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR CONDIÇÕES LEGAIS SATISFEITAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. A Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), garante a todos os Advogados, enquanto inscritos em seus quadros, o direito de serem cautelarmente constrictos em sala de Estado-Maior ou, em sua falta, em prisão domiciliar.

4. Constatado que o local em que se encontra o paciente, Batalhão da Polícia Militar, atende, aparentemente os requisitos legais, não há falar em configuração de constrangimento ilegal.

5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 247648/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012)

PROCESSUAL PENAL. ADVOGADA. SALA DE ESTADO MAIOR OU, NA SUA FALTA, PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

I - O inciso V do art. 7º da Lei nº 8.906/1941, que teve sua constitucionalidade confirmada em julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assegura aos advogados presos provisoriamente o recolhimento em sala de Estado Maior ou, na sua falta, em prisão domiciliar (Precedentes).

II - No entanto, encontrando-se a paciente em cela especial individual, com instalações e comodidades condignas, que cumpre a mesma função da sala de Estado Maior, não resta configurado qualquer constrangimento ilegal na segregação cautelar (Precedentes do STF e desta Corte).

Habeas corpus denegado.

(HC 149056/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2010, DJe 30/08/2010)

Portanto, não apuro constrangimento ilegal.

Ante o exposto, julgo prejudica em parte a ordem e, no mais, denego-a.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0188738-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 272.084 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 999201200006997

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DA PARAIBA
ADVOGADO	: JOCELIO JAIRO VIEIRA
IMPETRANTE	: JOSÉ DA NOBREGA VASCONCELOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: CICERO DE LIMA E SOUZA (PRESO)
PACIENTE	: EUGENIO VIEIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA (PRESO)
PACIENTE	: DINO GOMES FERREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ROGÉRIO OLIVEIRA ANDRADE, pela parte PACIENTE: CICERO DE LIMA E SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.